

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212700100101 – e-PAT: 003.083

RECURSO: OFÍCIO Nº 003.083/2023

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: PCL REPRESENTAÇÃO E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS EIRELI

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0258/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de escriturar os documentos fiscais de emissão própria (MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS OU JÁ TRIBUTADAS ANTERIORMENTE), no Livro de Registro de Saída, conforme planilha e relatório fiscal em anexo.

A infração foi capitulada no art. 117, III; art. 119, art. 311, art. 406-A, §3º, II, art. 406-B, art. 406-D, §1º, I, todos RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98. A penalidade foi tipificada no art. 77, X, alínea “d”, da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa: R\$ 170.273,60

Valor do Crédito Tributário: R\$ 170.273,60 ((cento e setenta mil duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. Consta Despacho de Diligências. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2023/1/73/TATE/SEFIN/RO julgou improcedente o auto de infração e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão via AR não se manifestou. Consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter deixado de escriturar os documentos fiscais de emissão própria (MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS OU JÁ

TRIBUTADAS ANTERIORMENTE), no Livro de Registro de Saída, conforme planilha e relatório fiscal em anexo.

O sujeito passivo vem aos autos, em suas peças defensiva, alegando que não teve comunicação/intimação do prazo para regularizar as pendências encontradas, conforme prevê o FISCONFOME pelo Dec. 23.856/2019 sendo apenas notificado da existência da lavratura do auto de infração.

Levando em consideração a infração e a alegação do contribuinte, o Julgador, em Despacho, determinou ao autuante que procedesse com Notificação ao sujeito passivo para autorregularização das pendências encontradas, sob o manto do FISCONFOME.

O sujeito passivo recebeu a Notificação em 29/09/2021 e efetuou a escrituração das Notas, tendo apresentado os arquivos das EFD's, dentro do prazo estipulado, conforme atestado pelo autuante.

Nesta senda, o julgador singular entendeu pela improcedência da ação, em razão de, uma vez comprovada a notificação válida e a autorregularização, dentro do prazo estabelecido, não há mais o que se discutir, por perda de objeto na presente ação.

Logo, com a apresentação de tais documentos, comprovando a regularização da escrituração de documentos fiscais no livro de saída, entende-se como inalterável o Julgamento Singular, não merecendo reparos.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 16 de novembro de 2023.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700100101 – E-PAT 003.083
RECURSO : DE OFÍCIO 003.083
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PCL REPRES. E COM. DE PROD. ALIMENT. EIRELI
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 0258/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0267/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE EMISSÃO PRÓPRIA – REGISTRO DE SAÍDA - INOCORRÊNCIA** – Restou provado “in casu” que o contribuinte, após notificação conforme FISCÓNFORME Dec. 23.856/2019, procedeu corretamente a autorregularização, perdendo, portanto, o objeto da presente autuação. Mantida a decisão “a quo” que julgou Improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício não Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator